



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Recurso nº. : 122.951
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO GARCIA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.869

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Considera-se rendimentos tributáveis os valores recebidos através de bens imóveis para pagamento de serviços prestados sem vínculo empregatício, devendo ser considerado para tal fim o valor atribuído aos bens na data da sua percepção.

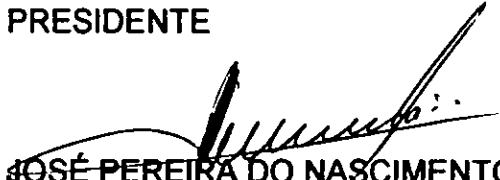
MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – Em mera omissão de rendimento, incabível o agravamento da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO GARCIA DE ALMEIDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a multa agravada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869
Recurso nº. : 122.951
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO GARCIA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02 , para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, inclusive multa agravada, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Consoante se colhe do Termo de Constatação e Intimação de fls. 27/28, o contribuinte somente apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, após o início do procedimento fiscal.

Consta do referido Termo que o contribuinte adjudicou para si, em processo de execução que movera junto à 3ª Vara da Comarca de Marília/SP, dois imóveis do valor de R\$ 129.000,00 cada um, totalizando assim R\$ 258.000,00.

Intimado a se manifestar a respeito, o contribuinte apresentou cópia de contrato de prestação de serviços efetuado com a empresa Retífica Chueire Ltda. (fls. 24), juntando também Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Retífica Chueire Ltda. (fls. 26), onde consta um rendimento de R\$ 174.300,00 e uma retenção de IRFonte de R\$ 43.215,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

Informa a autoridade fiscal que nada consta a respeito, nos sistemas da Receita Federal, concluindo que trata-se de serviços prestados pelo contribuinte e não pagos pela referida empresa, e só foram recebidos através da citada adjudicação nos autos de execução já citados.

O contribuinte foi novamente intimado a se manifestar em cinco dias, ocasião em que juntou cópias da sua declaração de rendimentos (fls. 30/36), concluindo a fiscalização que o contribuinte efetivamente recebeu o valor de R\$ 258.000,00 através da adjudicação levada a efeito nos autos de execução judicial.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 48/53, juntando os documentos de fls. 54/58 e alegando em síntese o seguinte:

a)- que firmou contrato com a Retífica Chueire Ltda., para prestar serviços junto a Sabesp, mediante a remuneração mensal equivalente a quinze salários mínimos, a partir de janeiro de 1992.

b)- que por possuir outras atividades remuneradas e o grau de amizade com os sócios da contratante, somente no início de 1996 veio fazer o acerto de contas, onde foi apurado um crédito de R\$ 174.300,00, do qual foi emitido um recibo com uma retenção de R\$ 43.215,00 a título de imposto de renda na fonte;

c)- que para garantia da dívida a Retífica Chueire emitiu em seu favor uma nota promissória de R\$ 250.000,00, a qual acabou sendo objeto de execução judicial;

d)- que no curso da execução, logrou obter a penhora de dois imóveis, os quais vieram a lhes ser adjudicados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

e)- que colocados a venda, conseguiu apurar o valor total de R\$ 60.000,00, de sorte que, toda a prestação de serviços ficou reduzida a apenas R\$ 60.000,00.

f)- que os julgadores haverão de convir que o correto seria lançar apenas os R\$ 60.000,00 efetivamente recebidos pela venda dos imóveis, pois foi esse o valor do ingresso em seu patrimônio, que com a retenção havida na fonte no valor de R\$ 43.215,00, lhe teria resultado substancial restituição de imposto naquele exercício;

g)- que por não lhe parecer razoável tais lançamentos, optou por não efetua-los, por entender que o que ingressara em seu patrimônio já havia sido tributado;

h)- que as explicações do Sr. Agente fiscal não foram suficientes, pois considerou como omissão de receita o valor de R\$ 258.000,00, ou seja, o valor atribuído às adjudicações judiciais dos imóveis;

i)- que não encontra respaldo legal a afirmação do Sr. Agente fiscal de que nos sistemas da Receita Federal não registra DIRF, nem tampouco recolhimento do imposto retido na fonte pela Retífica Chueire, já que o beneficiário dos rendimentos não tem poder de fiscalização, o que só pode ser exercido pelos Auditores – Fiscais da Receita Federal;

Por fim pede o cancelamento do lançamento.

Em atenção ao despacho de fls. 62/64 o processo foi baixado em diligência para certificar se no processo de execução judicial houve avaliação dos bens em questão e qual o valor a eles atribuído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

Em atendimento, foram juntados aos autos os documentos de fls. 65/73, tendo a autoridade fiscal informado às fls. 74 que as partes transigiram e avaliaram em R\$ 258.000,00 os dois imóveis (fls. 66 itens 4 e 5).

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, mantendo a multa agravada, por entender que houve intuito de fraude por parte do contribuinte.

Intimado da decisão em 25.04.00, protocola o interessado em 25.05.00, o recurso de fls. 89/94, juntando cópia da liminar que o dispensa do recolhimento do depósito recursal de 30%, reiterando basicamente as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versa o presente procedimento fiscal sobre omissão de rendimentos sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 258.000,00, representados pela adjudicação de dois imóveis penhorados em processo de execução judicial por ele proposta.

O recorrente era contribuinte omissor, tendo apresentado sua declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal (fls. 31/36), onde declara tão somente um rendimento de R\$ 174.300,00, recebido de Retífica Chueire Ltda., com R\$ 43.215,00 de IRFonte (fls. 32), não restando assim imposto a recolher, mas sim a restituir.

Tal rendimento e retenção na fonte, segundo o recorrente decorre do contrato de prestação de serviços de fls. 24/25 e 54/55, juntando o informe de rendimentos de fls. 26.

Posteriormente informa que em verdade não recebera aquele valor, mas sim a nota promissória de fls. 15 no valor de R\$ 250.000,00 que fora objeto de execução judicial (fls. 12/14).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

Os documentos de fls. 65/73 nos dá conta de que para satisfação da execução foram adjudicados dois imóveis urbanos no valor de R\$ 129.000,00 cada um, totalizando assim R\$ 258.000,00.

Em decorrência de tais fatos, a fiscalização entendeu que o valor atribuído aos imóveis adjudicados, por sinal de comum acordo entre credor e devedor, seria o valor dos rendimentos tributáveis, lavrando assim o auto de infração.

O contribuinte se insurge alegando que referidos imóveis foram por ele vendidos pelo valor de R\$ 60.000,00 e sobre esse valor deveria incidir a tributação, pleiteando ainda a compensação do IRFonte no valor de R\$ 43.215,00.

Cabe aqui analisar o contido na legislação de regência, no caso o RIR/94 em seu artigo 58, inciso IV, que assim dispõe:

"art. 58 – São tributáveis:

.....

IV – os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção."

Ora, se o contribuinte diz que se tornou credor de uma importância por força de um contrato de prestação de serviços, que em decorrência desse crédito recebeu uma cambial, a qual não foi honrada, o que o levava a executar judicialmente o devedor, o qual por força de acordo, também homologado em juízo confessou o débito no montante de R\$ 258.000,00 a ser pago em três parcelas (fls. 65), acabando por dar em pagamento desse débito dois imóveis avaliados pelas partes de comum acordo em R\$ 258.000,00, não tem esse relator a menor dúvida de que efetivamente, o recorrente auferiu esse valor a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

Acrescente-se que, se efetivamente tais imóveis foram vendidos posteriormente por valor inferior, tal fato é de todo irrelevante para o deslinde da questão, na medida em que, o que há de ser considerado é o valor pelo qual foram eles recebidos para quitação do crédito, mesmo porque ele os recebeu pacificamente por aquele valor.

Com relação ao imposto retido na fonte, cabe observar que a Lei nº 8.134/90 dispõe em seu

"art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 7º a 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês."

Pois bem, o próprio contribuinte declara que aquele valor de R\$ 174.300,00, sobre o qual incidiria o IRFonte no valor de R\$ 43.215,00, jamais lhe fora pago, autorizando aí a conclusão lógica de que, se não houve o pagamento, também não pode Ter havido por óbvio, a alegada retenção na fonte.

Daí se conclui que, não assiste razão alguma ao recorrente para pleitear qualquer compensação a título de imposto retido na fonte, já não fosse pelo fato da fonte pagadora não haver entregue a DIRF, nem recolhido o tributo.

Por derradeiro, cabe aqui analisar o cabimento ou não da multa agravada.

Neste particular, cabe observar que, o agravamento da multa se dá quando se constata a presença de fraude, dolo ou simulação, no intuito de eximir-se do cumprimento da obrigação tributária em prejuízo do erário público.



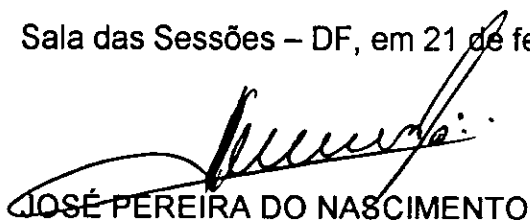
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001551/99-46
Acórdão nº. : 104-17.869

No entender deste relator não restou comprovada a fraude ou simulação na forma definida no art. 72 da Lei nº 4.502 de 1964, devendo portanto ser excluído o agravamento da multa de ofício.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o agravamento da multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2001



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO